



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

Impugnante: Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.
Pregão Eletrônico nº 004/2016 – CISNORDESTE/SC
Processo Administrativo nº 017/2016

DECISÃO PREGOEIRA

1. RELATÓRIO

A Impugnante, Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda., apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 004/2016 do CISNORDESTE, datado de 25/11/2016, ora tempestivo.

Direcionou os pedidos de sua impugnação à alteração da validade mínima dos produtos, e a regra de fracionamento, conforme item 3 de seu termo impugnatório.

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo.

No que se refere a validade, a Impugnante sustenta que o item 2.2 do Edital, que prevê uma validade mínima de 70% dos medicamentos no momento da entrega nos locais indicados, inviabilizaria sua participação, pois tais medicamentos não seriam recebidos pela licitante com esta validade, sustenta ainda que os medicamentos supostamente saem do fabricante com menos 90% de sua validade.

Sustenta ainda a Impugnante que não tem como prever a quantidade e data de entrega dos medicamentos, afirma que a empresa busca comprar a quantidade total que foi ganha para manter em estoque, não deixando em momento algum os municípios desamparados.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colín, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

Afirma que a exigência de validade mínima de 70% dos produtos, impede os licitantes de adquirirem estoque.

Quanto ao fracionamento a Impugnante afirma que é distribuidora e trabalha somente com embalagens hospitalares, que todos os medicamentos são fornecidos pelos respectivos fabricantes em caixas com determinados quantitativos e esta caixa fechada é repassada aos clientes da Impugnante, que o Ministério da Saúde autoriza o emprego de embalagem ou reembalagem especial que não prejudique a pureza e eficácia do produto, todavia tal aquisição aumentaria o custo da Impugnante, e que determinadas embalagens fracionáveis são comercializadas apenas por determinados laboratórios, tendo assim maior custo à Impugnante, que tal exigência restringiria o caráter competitivo do certame.

Requer a alteração da validade mínima dos produtos, bem como a alteração do item a respeito do fracionamento, todavia sem liquidar nem especificar seus pedidos, carecendo de provas suas alegações.

Razão não assiste à Impugnante, veja-se que a Administração Pública cinge-se aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Nesta esteira, debruçando sobre às impugnações, as exigências de prazo de validade mínimo de 70% na data da entrega e o fracionamento da medicação, atendem às necessidades de manejo dos medicamentos pelos 17 municípios consorciados e suas autarquias, e se apresentam razoáveis ao atendimento pelos licitantes concorrentes.

Veja-se que uma compra compartilhada para 17 municípios, de 342 itens distintos, que contemplam um universo de aproximadamente 1,2 milhão de habitantes, a ser realizada por um único órgão, com necessidades distintas, precede de alta organização e gerenciamento estratégico para se atingir unidade, pois tem como escopo atender a maior vantagem à administração pública, e em consequência à população, e não à idiosincrasia de um licitante.

Observa-se também que a compra compartilhada que estabelece este certame, não se dá a um consumidor final, e sim, primeiramente aos 17 órgãos consorciados e autarquias, e, posteriormente à população.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

Fato também relevante, consiste no prazo de vigência da ata de registro de preços, que estabelece o consumo dos municípios participantes por 6 (seis) meses, que, contrariamente ao argumentado pela Impugnante, facilita a aquisição de medicamentos em menor prazo, e garantindo uma maior validade do medicamento.

Finalmente, cediço, conforme confirmado pela própria Impugnante, que o fracionamento é permitido pela Anvisa e órgãos correlatos, viabilizando assim a licitação vigente e sua função concorrencial.

Todas as considerações acima exaradas, estão norteadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, pois não pode a administração pública, submeter seu funcionamento e atividade às necessidades específicas, pontuais e isoladas de um licitante.

Repisa-se que as exigências editalíssimas ora impugnadas contemplam a razoabilidade, e a pluralidade concorrencial. Desta feita, totalmente improcedente o pleito impugnatório.

DECISÃO

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente.

Joinville, 25 de novembro de 2016.

Deisi Adriane Schaefer Hilgenstieler
Pregoeira CISNORDESTE/SC